



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06696/18

Fl. 1/5

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Objeto: Dispensa de Licitação nº 00010/2018 e os Contratos nºs 00127/2018 a 00141/2018

Responsável: Olivânio Dantas Remígio

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00010/2018, SEGUIDA DOS CONTRATOS NºS 00127/2018 A 00141/2018. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02310 /2020

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Dispensa de licitação nº 00010/2018, procedida pela Prefeitura Municipal de Picuí, tendo como autoridade homologadora o prefeito Olivânio Dantas Remígio, objetivando a contratação de veículos com condutores, em caráter de urgência, para transporte de estudantes da rede municipal de ensino de 12 de março a 31 de dezembro de 2018.

A Auditoria, através da ACP Bruna Pinheiro Neves, elaborou relatório de fls. 279/289, concluindo pela constatação das seguintes irregularidades:

1. Não consta autorização por agente competente para dispensa da licitação, conforme art. 38 da Lei de Licitações;
2. Não consta termo de referência;
3. Não constam documentos comprobatórios de regularidade do fornecedor, nos termos do art. 28 a 31 da Lei de Licitações. As empresas foram contratadas por serem consideradas 'conceituadas' no ramo, encontrando-se aptas (fls. 36);
4. Parecer Jurídico sugerindo a contratação direta dos licitantes participantes do pregão presencial não garante a isonomia e a competitividade (no art. 24, IV, da Lei de Licitações).

Regularmente notificado, o interessado apresentou sua defesa, através do documento 71078/18, fls. 296/696.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06696/18

Fl. 2/5

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria concluiu que foi sanada a ausência de comprovação, nos autos, da autorização por agente competente para realização da dispensa, conforme artigo 38 da Lei 8.666/1993 (item 3 do relatório inicial), e parcialmente sanada ausência de comprovação de regularidade dos fornecedores, nos termos dos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações (item 8 do relatório inicial), dada que faltaram algumas páginas da documentação de um dos contratados.

Consideram-se não sanados os seguintes aspectos: ausência de termo de referência no Processo (item 8 do relatório inicial) e justificativa de contratação por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, IV da Lei 8.666/1993, através de procedimento sugerido pela Procuradoria Jurídica do Município (item 15 do relatório inicial). Sobre este ponto, conclui-se pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas e conseqüente declaração de ilegalidade da dispensa e do contrato decorrente, com fixação de prazo para saneamento da irregularidade. Ademais, sugere-se que o procedimento de contratação seja alterado em definitivo, para que não seja usado o embasamento da urgência – presente no artigo 24, IV da Lei 8.666/1993 – ano após ano.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer 00094/19, da lavra do d. procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela irregularidade da contratação direta por dispensa, procedida pela prefeitura Municipal de Itabaiana e dos contratos dela decorrente, com alvitramento de multa prevista no art. 56, II da LOTCE/PB à autoridade homologadora.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

VOTO DO RELATOR

Restaram, do ponto de vista da Auditoria, duas irregularidades: 1) ausência de termo de referência no Processo (item 8 do relatório inicial); e 2) justificativa de contratação por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, IV da Lei 8.666/1993, através de procedimento sugerido pela Procuradoria Jurídica do Município e não acatado pela Auditoria (item 15 do relatório inicial).

Quanto ao termo de referência, em que a Auditoria considera que o documento apresentado não se enquadra na definição do Decreto 5.450/2005, por falta de uma definição mais detalhada quanto ao objeto, quantidade de viagem, km por viagem, descrição dos veículos etc, o



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06696/18

Fl. 3/5

Relator entende que as informações contidas no documento de fls. 306/309, se não são ideais, apresentam elementos mínimos, quanto ao objeto, discriminação dos veículos e km a ser percorrido, não devendo comprometer o procedimento, cabendo multa e recomendação à gestão no sentido de não repetir a falha aqui apontada.

Em relação à justificativa de contratação por dispensa de licitação, alegou, a defesa, em resumo, que no certame anteriormente realizado (PP 00001/2018) não foram apresentadas propostas das, já que, conforme orientação do MEC, se exigia que os veículos tivessem menos de 7 anos de uso, e a realidade da região dificultava apresentação de veículos nessas condições; além disso, a repetição do certame traria prejuízo para a Administração, já que, historicamente, todas as sessões realizadas com exigência de tal requisito restaram fracassadas.

Acerca destas alegações, a Auditoria ressalta, primeiramente, que, muito embora a cartilha do FNDE tenha orientações de extrema importância para a boa prestação de serviços no âmbito da educação, ela não tem caráter vinculante nem força de lei. Em segundo lugar, a sua aplicação uniforme em todas as localidades de um país extenso como o Brasil, com realidades completamente distintas, de fato pode ser impraticável. Assim, a Auditoria entende que, se há um histórico de não-comparecimento de licitantes que atendam ao requisito de tempo máximo de uso dos veículos de 7 anos no Município de Picuí, a exigência poderia ser revista.

Entretanto, ao realizar o procedimento da maneira sugerida pela Procuradoria, a Prefeitura acabou limitando a pesquisa de preços a licitantes que fizeram ofertas no pregão. Desse modo, outros fornecedores, por saberem que seus veículos eram mais antigos do que o exigido no Edital, e que poderiam ofertar preços ainda menores do que os contratados, sequer entram na disputa. Eventuais fornecedores que sabem do modo de operação da Prefeitura podem se beneficiar da informação, participando do pregão conscientes de que, apesar de não cumprirem a exigência, esta será ignorada na futura dispensa.

Outra importante observação é que os licitantes, ao saberem do histórico e da maneira como as contratações são realizadas, podem nem mesmo ofertar seus veículos mais novos, para que não sofram desgaste nas “estradas de barro de difícil acesso” mencionadas pela Procuradoria (fls. 298), já que sabem que o requisito vai ser relevado ao final.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06696/18

Fl. 4/5

Por fim, a Auditoria aponta mais um aspecto do processo em análise, não mencionado no relatório inicial. Trata-se da não comprovação de ampla divulgação do procedimento licitatório, de modo que não se pode confirmar que o não comparecimento de licitantes que atendessem ao requisito de tempo máximo de uso dos veículos se deu mesmo com extensa difusão do pregão.

O Relator se acosta às ponderações feitas pela auditora Bruna Pinheiro Neves, sobre uma possível revisão da exigência nos editais quanto à idade mínima dos veículos, diante da realidade local. Entretanto, é a própria Auditoria que vem apontando como irregularidade a contratação de veículos sem observância das recomendações da Cartilha do FNDE.

O gestor alegou que a dispensa realizada ocorreu após o fracasso do Pregão Presencial nº 00001/2018, e que os veículos utilizados passaram por vistoria do órgão de trânsito. Não houve qualquer contestação por parte da Auditoria.

Com relação a supostos prejuízos para competição, já que a Prefeitura, ao adotar a dispensa de licitação, logo após o fracasso da licitação realizada, acabaria limitando a pesquisa de preços a licitantes que fizeram ofertas no pregão, de modo que outros fornecedores, por saberem que seus veículos eram mais antigos do que o exigido no Edital, e que poderiam ofertar preços ainda menores do que os contratados, sequer entrariam na disputa; além de eventuais fornecedores que sabendo do modo de operação da Prefeitura poderiam se beneficiar da informação, participando do pregão conscientes de que, apesar de não cumprirem a exigência, esta seria ignorada na futura dispensa, havendo também a possibilidade de os licitantes, ao saberem do histórico e da maneira como as contratações eram realizadas, poderiam nem mesmo ofertar seus veículos mais novos, para que não sofressem desgaste nas “estradas de barro de difícil acesso”, já que sabiam que o requisito iria ser relevado ao final. O Relator, com a devida vênia, considera que essas suposições de acontecimentos, levantadas pela Auditoria, por se tratar de ilações pessoais, não devem ser consideradas no julgamento do Processo.

Ante o exposto, e considerando que despesa realizada, no montante de R\$ 869.151,95, relativa aos contratos apontados pela Auditoria, fls. 280/284, corresponde a apenas 1,94% da despesa orçamentária do exercício, e considerando, ainda, o não indicativo de sobrepreço nos serviços prestados, o Relator vota pelo julgamento regular com ressalvas da Dispensa de Licitação nº 00010/2018 e os Contratos nºs 00127/2018 a 00141/2018, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00 e



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06696/18

Fl. 5/5

recomendação que o gestor envide esforços no sentido do cumprimento das regras contidas na lei 8.666/93.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06696/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: (1) JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Dispensa de licitação nº 00010/2018 e os Contratos nºs 00127/2018 a 00141/2018, procedida pela Prefeitura Municipal de Picuí, tendo como autoridade homologadora o prefeito Olivânio Dantas Remígio; (2) APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.000,00 equivalente a 37,99 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e (3) recomendar ao gestor que, nas futuras contratações da espécie, envide esforços no sentido do cumprimento das regras contidas na Lei 8.666/93.

Publique-se

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, em 15 de dezembro de 2020.

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 19:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 11:57



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 12:52



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO